



FProcessos n°s 16.780-0/2018, 19.457-3/2019, 15.607-8/2019 – apensos, 35.694-8/2017 e 37.603-5/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis n°s 593/2017 - LDO e 602/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n°s **16.780-0/2018, 19.457-3/2019, 15.607-8/2019 – apensos, 35.694-8/2017 e 37.603-5/2017**

A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **3** (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, informando não ter constatado nenhuma irregularidade. Contudo, sugeriu que fosse recomendada à gestão a atualização das informações no CADPREV demonstrando a quitação dos parcelamentos e consequente alteração do status de aceito para quitados.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 25.291-3/2019 e 26.638-8/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou o atendimento da recomendação exarada, não restando mais questionamentos nos autos. Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA05) e manutenção dos subitens 2.1 (CB01) e 3.1 (MB02) que, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.



Em respeito ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 688/ILC/2019, o direito de apresentar alegações finais, contudo optou por não exercer essa prerrogativa.

Pelo que consta dos autos, o Município de Porto Estrela, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 602/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.479.736,36** (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 12.464.556,36 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.015.180,00 (cinco milhões, quinze mil, cento e oitenta reais) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

| Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução | | | | | |
|---|---|------------------------|---------------------------|----------------|----------------|
| Cód. Progr | Descrição | Previsão Inicial (R\$) | Previsão Atualizada (R\$) | Execução (R\$) | (%) Exerc/Prev |
| 0130 | ÁGUA E ESGOTO | 249.550,00 | 389.861,49 | 389.861,49 | 100,00 |
| 0180 | AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA | 310.100,00 | 185.639,69 | 185.639,69 | 100,00 |
| 0110 | AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA | 276.854,98 | 285.033,43 | 285.033,43 | 100,00 |



| | | | | | |
|--------------|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| | MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE | | | | |
| 0120 | AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL | 195.190,00 | 142.679,78 | 142.679,78 | 100,00 |
| 0020 | APOIO ADMINISTRATIVO | 2.253.800,00 | 2.253.800,00 | 510.131,99 | 22,63 |
| 0160 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO LOCAL | 42.040,00 | 7.732,37 | 7.732,37 | 100,00 |
| 0090 | DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER | 133.508,00 | 551.735,45 | 551.735,45 | 100,00 |
| 0010 | DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA | 869.980,28 | 842.749,63 | 842.729,34 | 99,99 |
| 0080 | DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL | 66.250,00 | 805,00 | 805,00 | 100,00 |
| 0100 | GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA | 2.430.575,02 | 2.358.164,78 | 2.358.164,78 | 100,00 |
| 0020 | GESTÃO ADMINISTRATIVA | 4.900.900,00 | 5.572.359,55 | 5.572.159,54 | 99,99 |
| 0140 | GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 714.160,00 | 935.901,40 | 562.783,11 | 60,13 |
| 0040 | GESTÃO DO SISTEMA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS | 911.310,00 | 1.002.494,87 | 998.194,86 | 99,57 |
| 0030 | GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA | 550.600,00 | 264.170,03 | 264.170,03 | 100,00 |
| 0150 | GESTÃO PREVIDENCIÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0070 | MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL | 357.160,00 | 355.734,60 | 355.734,60 | 100,00 |
| 0060 | MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL | 3.018.783,08 | 3.524.609,76 | 3.387.742,81 | 96,11 |
| 0170 | MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0050 | PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL | 193.975,00 | 6.829,10 | 6.829,10 | 100,00 |
| Total | | 17.479.736,36 | 18.680.300,93 | 16.422.127,37 | 87,91 |

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 17.915.515,34** (dezesete milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), conforme se



observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

| Origens dos Recursos | Valor previsto R\$ | Valor arrecadado R\$ | (%) da arrecadação sobre a previsão |
|--|-----------------------|----------------------|-------------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | 19.128.024,61 | 18.961.228,92 | 99,12 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 555.898,80 | 608.792,38 | 109,51 |
| Receita de Contribuições | 556.446,30 | 751.928,93 | 135,13 |
| Receita Patrimonial | 1.450.731,78 | 74.017,33 | 5,10 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 61.282,23 | 72.882,02 | 118,92 |
| Transferências Correntes | 16.484.068,24 | 17.366.704,09 | 105,35 |
| Outras Receitas Correntes | 19.597,26 | 86.904,17 | 443,45 |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | 996.965,32 | 729.039,12 | 73,12 |
| Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Capital | 996.965,32 | 729.039,12 | 73,12 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | 20.124.989,93 | 19.690.268,04 | 97,84 |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | - 2.265.989,00 | -2.379.591,17 | 105,01 |
| Deduções para o FUNDEB | - 2.252.642,31 | -2.371.674,33 | 105,28 |
| Renúncias de Receita | - 13.346,69 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | 0,00 | -7.916,84 | 0,00 |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | 17.859.000,93 | 17.310.676,87 | 96,93 |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | 517.000,00 | 604.838,47 | 116,99 |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 18.376.000,93 | 17.915.515,34 | 97,49 |

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de



R\$ 460.485,59 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **2,51%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 600.875,54** (seiscentos mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

| Receita tributária própria | Valor arrecadado (R\$) |
|-------------------------------|------------------------|
| IPTU | 13.395,88 |
| IRRF | 266.912,60 |
| ISSQN | 230.162,53 |
| ITBI | 34.694,60 |
| TAXAS | 30.465,81 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | 1.622,96 |
| DÍVIDA ATIVA | 22.676,46 |
| MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA | 944,70 |
| TOTAL | 600.875,54 |

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, com intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 16.422.127,37** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 16.709.643,84**) com as despesas empenhadas (**R\$ 15.307.488,28**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 1.402.155,56** (um milhão, quatrocentos e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme fl. 10 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

| Descrição | Valor (R\$) |
|------------------------------------|-------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | 0,00 |
| 1. Dívida Mobiliária | 0,00 |
| 2. Dívida Contratual | 0,00 |



| | |
|--|-----------------------|
| 2.1. Empréstimos | 0,00 |
| 2.1.1. Internos | 0,00 |
| 2.1.2. Externos | 0,00 |
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0,00 |
| 2.3. Financiamentos | 0,00 |
| 2.3.1. Internos | 0,00 |
| 2.3.2. Externos | 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 0,00 |
| 2.4.1. De Tributos | 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | 0,00 |
| 2.4.3. De Demais Contribuições Sociais | 0,00 |
| 2.4.4. Do FGTS | 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não Financeira | 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | 0,00 |
| 3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | 0,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.418.302,93 |
| 5. Disponibilidade de Caixa | 2.418.302,93 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 2.847.813,61 |
| 5.2. (-) Restos a Pagar Processados | 429.510,68 |
| 6. Demais Haveres | 0,00 |
| DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II) | - 2.418.302,93 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 15.980.604,72 |
| % da DC sobre a RCL | 0,00 |
| % da DCL sobre a RCL | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%> | 19.176.725,66 |
| Outros Valores Não Integrantes da DC | |
| Precatórios Anteriores a 05/05/2000 | 0,00 |
| Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL) | 0,00 |
| Passivo Atuarial - RPPS | 11.681.984,39 |
| Insuficiência Financeira | 0,00 |
| Depósitos Consignações Sem Contrapartida | 178.840,66 |



| | |
|---|------------|
| Restos a Pagar Não Processados | 152.674,04 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 |
| Dívida Contratual de PPP | 0,00 |

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 2.079.685,77** (dois milhões, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Embora o resultado indique existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, a Unidade de Instrução evidenciou indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 24 – Transferências de Convênios no valor de R\$ 20.747,61 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), e 43 – Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social, no montante de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Considerando a baixa relevância dos valores, não foi apontada irregularidade mas apenas recomendação.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 15.980.604,72

| Pessoal | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|-------------|------------------------|---------|--------------------|----------|
| Executivo | 8.035.679,63 | 50,28 | 54 | Regular |
| Legislativo | 532.192,21 | 3,33 | 6 | Regular |
| Município | 8.567.871,84 | 53,61 | 60 | Regular |

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,28%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:



Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| Receita Base - R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|--------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 12.766.251,67 | 3.603.100,39 | 28,22 | 25 | Regular |

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,22%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

| Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) Aplicado | (%) Limite mínimo | Situação |
|---|--------------------|--------------|-------------------|----------|
| 1.677.726,61 | 1.526.350,65 | 90,97 | 60 | Regular |

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **90,97%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

| Receita Base R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 12.766.251,67 | 2.434.577,93 | 19,07 | 15 | Regular |

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,07%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

| Receita Base 2017 R\$ | Valor Repassado R\$ | (%) sobre a receita base | (%) Limite máximo | Situação |
|-----------------------|---------------------|--------------------------|-------------------|-----------|
| 12.030.304,53 | 842.749,68 | 7,005 | 7,00 | Irregular |



O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 842.749,68** (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **7,005%** da receita base referente ao exercício de 2017, descumprindo o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Considerando que o valor ultrapassado do limite de repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF) foi ínfimo, correspondendo a R\$ 628,31 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), a Unidade de Instrução afastou a irregularidade.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Houve cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018.

A análise da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foi objeto de processo de Acompanhamento nº 11569-0/2019, que verificou a realização das audiências públicas quadrimestrais do 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, em 15/05/2018 e em 12/09/2018, no entanto, apontou a **NÃO** realização de audiência pública correspondente ao 3º quadrimestre/2018, descumprimento que está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 120928/2019.

Houve a ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias entre débitos e créditos não contabilizados totalizando R\$ 18.902,84 (dezoito mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis (CB01).

O Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (MB02).



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.189/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Eugênio Pelachim, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.189/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, exercício de 2018, gestão do Sr. Eugênio Pelachim, neste ato representado pelo procurador Maxsuel Pereira da Cruz – OAB/MT nº 21.941/A, sendo contador o Sr. Reginaldo José Pires, inscrito no CRC/MT sob o nº 011570/O-3, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** realize planejamento e controle orçamentário eficiente para que nos próximos exercícios financeiros não seja efetuado repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal; **b)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** realize amplamente a publicidade das audiências de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA por meio da publicação do convite à população na imprensa oficial e da divulgação no *site* da Prefeitura Municipal, a fim de garantir e ampliar a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento do município e envie essa comprovação no



sistema Aplic; **d)** guarde o devido zelo e atenção na confecção dos relatórios contábeis e realização de lançamentos, adotando rotinas no setor de contabilidade aptos a evidenciar a fidedignidade dos atos e fatos contábeis e evitar divergência de informações; **e)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **f)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, **g)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que, na sessão, estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) em razão de sua ausência, e, no julgamento, estava em substituição ao Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
Em substituição ao Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Presidente, em substituição legal

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas